



MENSAGEM Nº 63/2022



Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "institui o programa de prevenção e combate à violência nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Valinhos na forma que especifica".

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo n° 15.691/22-PMV, pretende proteger a população usuária do sistema público de transporte coletivo de Valinhos, visando impedir a prática de violência, sobretudo sexual e/ou de gênero e/ou racial, aprimorando a semente plantada pelos nobres Vereadores Henrique Conti e Dalva Berto, através do PL 75/2018, o qual foi encaminhado ao Poder Executivo para estudos, mediante a formalização da Indicação nº 1.896/2018.



Para tanto, o programa de prevenção e combate à violência nos meios de transporte coletivo no Município de Valinhos consiste – essencialmente – no desenvolvimento de 03 ações, a saber:

- A. Realização de campanha educativa permanente contra a violência no Sistema de Transporte Coletivo de Valinhos para: (i) identificar e coibir a prática de atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana nos veículos do transporte coletivo; (ii) capacitar permanentemente os servidores públicos municipais, sobretudo das áreas de transportes e trânsito e da guarda civil municipal, com foco na orientação sobre como agir nos casos de violência objeto da presente Lei; (iii) capacitar permanentemente os funcionários das empresas de transporte coletivo, com foco na orientação sobre como agir nos casos de violência objeto da presente Lei; (iv) conscientizar a população e os passageiros, sobre a importância do tema; (v) estimular denúncias de atos de violência praticados nos veículos do transporte coletivo;
- B. Afixação de cartazes educativos com orientações quanto às medidas a serem adotadas em casos de violência, em locais visíveis no terminal rodoviário e no interior dos veículos:
- C. Acionamento da polícia militar ou da guarda civil municipal (através do motorista do veículo ou qualquer usuário do serviço) e paralisação imediata do veículo do transporte coletivo, na hipótese de flagrante delito durante o trajeto em curso, com a identificação do agressor, visando o seu encaminhamento à autoridade policial.

Neste sentido, para que sejam atingidos os efeitos pretendidos pela proposta ora encaminhada, considera-se:

A. violência sexual: qualquer comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou lhe criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador,



tais como, mas não exclusivamente, o abuso sexual, a importunação sexual, o assédio sexual, o estupro etc.;

- B. violência de gênero: qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido à sua identidade de gênero ou orientação sexual;
- C. violência racial: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseada em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais.

Outrossim, a prática de ato de violência sexual, de gênero ou racial no Sistema de Transporte Coletivo de Valinhos ensejará, sem embargos às responsabilidades civil e criminal, a aplicação de multa ao <u>autor</u> dos fatos no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Valinhos — UFMV, sem prejuízo de outras sanções legais.

Não obstante, a empresa concessionária do Sistema Municipal de Transporte Coletivo que não cumprir a presente Lei será multada 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Valinhos — UFMV por infração.

Finalmente, a medida ora proposta prevê a possibilidade de o Município celebrar acordos, convênios e instrumentos similares com órgãos públicos e privados visando a obtenção de recursos humanos, materiais e financeiros para a sua fiel execução.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.



Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lídima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 24 de agosto de 2022

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

Anexo: Projeto de Lei.

Αo

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



PROJETO DE LEI

Institui o programa de prevenção e combate à violência nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Valinhos na forma que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o programa de prevenção e combate à violência, sobretudo sexual e/ou de gênero e/ou racial, nos meios de transporte coletivo no Município de Valinhos, em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-

se:

- I violência sexual: qualquer comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou lhe criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, tais como, mas não exclusivamente, o abuso sexual, a importunação sexual, o assédio sexual, o estupro etc.;
- II violência de gênero: qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido à sua identidade de gênero ou orientação sexual
- III violência racial: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseada em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou

Pág. **5** de **7**



exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais.

Art. 2º O programa de prevenção e combate à violência nos meios de transporte coletivo no Município de Valinhos consiste em:

- I desenvolver campanha educativa permanente contra a violência no Sistema de Transporte Coletivo de Valinhos para:
 - a) identificar e coibir a prática de atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana nos veículos do transporte coletivo;
 - b) capacitar permanentemente os servidores públicos municipais, sobretudo das áreas de transportes e trânsito e da guarda civil municipal, com foco na orientação sobre como agir nos casos de violência objeto da presente Lei;
 - c) capacitar permanentemente os funcionários das empresas de transporte coletivo, com foco na orientação sobre como agir nos casos de violência objeto da presente Lei;
 - d) conscientizar a população e os passageiros, sobre a importância do tema;
 - e) estimular denúncias de atos de violência praticados nos veículos do transporte coletivo;
- II afixar cartazes educativos com orientações quanto às medidas a serem adotadas em casos de violência, em locais visíveis no terminal rodoviário e no interior dos veículos;
- III acionar a polícia militar ou a guarda civil municipal (através do motorista do veículo ou qualquer usuário do serviço) e paralisar imediatamente o veículo do transporte coletivo, na hipótese de flagrante delito durante o trajeto em curso, com a identificação do agressor, visando o seu encaminhamento à autoridade policial.

Parágrafo único. As ações de capacitação permanente de servidores públicos municipais e de funcionários das empresas de



transporte coletivo, referidas neste artigo, serão desenvolvidas em conjunto pela Municipalidade e pelas concessionárias do serviço público de transporte coletivo.

Art. 3º Para os efeitos da presente Lei, as câmeras de vídeo monitoramento e o sistema GPS dos ônibus deverão ser disponibilizados às autoridades públicas municipais e/ou estaduais para reconhecimento do autor da violência e identificação do momento em que a ação foi praticada, para efetivar a denúncia junto aos órgãos municipais e estaduais.

Parágrafo único. O banco de dados disponibilizado na forma do *caput* deste artigo deverá ser protegido, em conformidade com os princípios, diretrizes e dispositivos da Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD.

Art. 4º A prática de ato de violência sexual, de gênero ou racial no Sistema de Transporte Coletivo de Valinhos ensejará, sem embargos às responsabilidades civil e criminal, a aplicação de multa ao autor no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Valinhos — UFMV, sem prejuízo de outras sanções legais

Art. 5º A empresa concessionária do Sistema Municipal de Transporte Coletivo que não cumprir a presente Lei será multada 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Valinhos — UFMV por infração.

Art. 6º As despesas decorrentes serão suportadas por verbas próprias, consignadas em orçamento.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar acordos, convênios e instrumentos similares com órgãos públicos e privados visando a obtenção de recursos humanos, materiais e financeiros para a fiel execução da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos...

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal